



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10880.680614/2011-18</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1202-001.450 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	9 de outubro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	SERASA S.A.
<b>RECORRIDA</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2007

SALDO NEGATIVO. IRRF. OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO

Comprovado o oferecimento à tributação das receitas sobre as quais incidiu o IRRF, é de se reconhecer o direito creditório correspondente.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**André Luis Ulrich Pinto** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Leonardo de Andrade Couto** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Mauricio Novaes Ferreira, Andre Luis Ulrich Pinto, Roney Sandro Freire Correa, Maria Angelica Echer Ferreira Feijo (substituto[a] integral), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri (substituto[a] integral), Leonardo de Andrade Couto (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

**RELATÓRIO**

Por bem sintetizar os fatos que permeiam o presente processo, passo a transcrever o relatório integrante do acórdão de impugnação para, a seguir, complementá-lo com a descrição dos atos processuais praticados a partir daquela ocasião.

Trata-se de Manifestação de Inconformidade de fls. 12-17 mais anexos, que foi interposta pela Contribuinte acima identificada contra o Despacho Decisório nº 015234687, de fl. 7, exarado em 03/01/2012 pela Autoridade Competente da DERAT São Paulo/SP, com o seguinte teor:

**1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO**

CNPJ 62.173.620/0001-80	NOME EMPRESARIAL SERASA S.A.
----------------------------	---------------------------------

**2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP**

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
14699.97880.160408.1.3.02-7558	Exercício 2007 - 01/01/2007 a 13/12/2007	Saldo Negativo de IRPJ	10880-680.614/2011-18

**3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL**

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

**PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP**

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	423.277,80	0,00	0,00	0,00	0,00	423.277,80
CONFIRMADAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

CNPJ detentor do crédito: 08.474.803/0001-90

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 423.277,80 Valor na DIPJ: R\$ 423.277,80

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 423.277,80

IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - ((IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página Internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/01/2012.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
438.372,62	87.674,51	172.107,40

Para informações sobre a análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço

www.receita.fazenda.gov.br menu "Onde Encontrar", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Como se nota, o direito creditório pleiteado, no valor de R\$ 423.277,80, refere-se a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2007.

No entanto, em análise ao direito creditório demonstrado na DComp, das parcelas formadoras do crédito informadas, no montante de R\$ 423.277,80, nenhum valor foi confirmado, sendo apurado, em decorrência desse fato, saldo negativo disponível de R\$ 0,00.

No relatório Análise do Crédito (fls. 10-11), encontra-se consignada a justificativa para não aceitação das retenções informadas, conforme segue:

**Análise das Parcelas de Crédito****Imposto de Renda Retido na Fonte****Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
62.173.620/0001-80	5706	423.277,80	0,00	423.277,80	Receita correspondente não oferecida à tributação
Total		423.277,80	0,00	423.277,80	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 0,00

Do feito fiscal, a Contribuinte foi cientificada em 16/01/2012 (fl. 9). Irresignada, em 14/02/2012, apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls. 12-17 mais anexos, alegando, em síntese, o que segue.

Segundo compreende a impugnante, o cerne da questão gira em torno da não identificação pela RFB da receita tributável de juros sobre o capital próprio sobre a qual foi promovida retenção na fonte de Imposto de Renda e que se constitui em parcela formadora do saldo negativo de IRPJ na Experian Brasil Aquisições Ltda. - EBAL.

No ponto, esclarece que foi deliberado pelos sócios das EBAL e da Serasa que esta incorporaria aquela em 13/12/2007, com balanço base a ser levantado em 02/12/2007.

Além disso, aduz que, conforme pode ser avaliado nas atas de reunião de sócios e no protocolo e justificativa de incorporação, foi deliberado que as variações patrimoniais ocorridas entre 03/12/2007 e 13/12/2007 deveriam ser tratadas contabilmente no incorporador (Serasa) como variação patrimonial posterior, com o intuito de não modificar a situação patrimonial constante do balanço-base de 02/12/2007, peça contábil de natureza exclusivamente societária.

Expõe ainda que, em 13/12/2007, a manifestante deliberou o crédito de juros sobre o capital próprio aos seus acionistas, incluindo crédito correspondente à EBAL que perfazia o montante de 70% (setenta por cento).

Dessa forma, argumenta que, por conta das disposições contidas no Protocolo de Justificativa e Incorporação, aprovado em assembleia de acionistas da Serasa, a receita financeira de juros sobre o capital próprio não pôde ser contabilizada na EBAL, uma vez que esta mutação contábil modificaria o balanço societário datado de 02/12/2007.

Foi, então, invocada a cláusula de variação patrimonial posterior constante do referido protocolo, implicando, portanto, o reconhecimento da receita financeira de juros sobre o capital próprio da EBAL nos livros contábeis da Serasa em 13/12/2007.

Em seguida, transcreve o art. 1º da Lei nº 9.430/1996, destacando que, pela norma reproduzida, o IRPJ deve ser apurado até a data do evento, e, por consequência, estabelecendo a imputação de qualquer fato tributável ocorrido entre a data do balanço-base e a data do evento sob à responsabilidade jurídica-tributária da pessoa jurídica a ser sucedida, no caso, à EBAL.

Ciente disso, informa que a receita financeira de juros sobre o capital próprio da EBAL, foi excluída da apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL da Serasa, uma vez que estes fatos contábeis deveriam ser tributados na EBAL até a data do evento, e, em contrapartida, foi devidamente adicionada (linha de outras adições das fichas 09 e 17 da DIPJ 2007/2007 da EBAL) ao lucro real e base de cálculo de CSLL da EBAL.

Adverte que referido ajuste foi realizado em caráter extra contábil, na medida em que o lucro líquido contábil da EBAL, ponto de partida da apuração do IRPJ e da CSLL, não poderia sofrer modificações em razão da cláusula de variações patrimoniais posteriores, celebrada no protocolo de justificativa e incorporação da EBAL.

Logo em seguida, sustenta que a receita financeira de juros sobre o capital próprio foi devidamente tributada na EBAL, em atendimento ao artigo 9º da Lei nº 9.249/951 e ao artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.430.

Realizadas essas explicações acerca da tributação dos rendimentos sobre os quais incidiram as retenções que compõem o saldo negativo de IRPJ do ano de 2007 da Serasa S.A., vale-se a impugnante do art. 26 e §1º da IN SRF nº 600/2005, a fim de amparar seu direito à utilização do crédito em discussão para a extinção de débitos próprios.

Em síntese, trata-se de saldo negativo de IRPJ ano-calendário 2007 apurado pela empresa EBAL, incorporada pela Recorrente em 13/12/2007. A composição do saldo negativa se dá a partir de uma única parcela de IRRF, no valor de R\$ 423.277,80, incidente sobre o pagamento de juros sobre capital próprio.

Em sede de despacho decisório, a retenção não foi confirmada sob o fundamento de que as receitas correspondentes não teriam sido oferecidas à tributação.

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade que foi julgada improcedente pela DRJ, com base nos seguintes fundamentos:

- (i) ausência de comprovação de oferecimento das receitas à tributação; e
- (ii) ausência de comprovação de que o JCP foi pago no período de apuração que gerou o suposto saldo negativo de CSLL.

Irresignada a Recorrente interpôs recurso voluntário destacando que é fato incontroverso nos autos do presente processo a retenção do IRRF e a receita correspondente foi oferecida à tributação por meio de adição na linha 22 “Outras adições” da Ficha 09A da DIPJ da EBAL.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **André Luis Ulrich Pinto**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, preenche os pressupostos de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Como relatado acima, trata-se de saldo negativo de IRPJ ano-calendário 2007 apurado pela empresa EBAL, incorporada pela Recorrente em 13/12/2007. A composição do saldo negativa se dá a partir de uma única parcela de IRRF, no valor de R\$ 423.277,80, incidente sobre o pagamento de juros sobre capital próprio.

Em sede de despacho decisório, a retenção não foi confirmada sob o fundamento de que as receitas correspondentes não teriam sido oferecidas à tributação.

Em sua manifestação de inconformidade, a Recorrente argumentou que:

informa que a receita financeira de juros sobre o capital próprio da EBAL, foi excluída da apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL da Serasa, uma vez que estes fatos contábeis deveriam ser tributados na EBAL até a data do evento, e, em contrapartida, foi devidamente adicionada (linha de outras adições das fichas 09 e 17 da DIPJ 2007/2007 da EBAL) ao lucro real e base de cálculo de CSLL da EBAL.

Ao analisar a FICHA 09ª da DIPJ da EBAL, a DRJ assim se manifestou:

Não bastasse, extrai-se da DIPJ acostada aos autos a Ficha 09A, abaixo reproduzida:

(...)

Nota-se da Demonstração do Lucro Real acima colacionado que as adições ao lucro líquido da EBAL comportaram 3 lançamentos:

- 03. Despesas Operacionais - Soma Parcelas Não Dedutíveis, no valor de R\$ 1.490.093.581,00;
- 10. Ajustes por Diminuição Valor de Invest. Aval. p/ PL, no valor de R\$ 28.953.531/77; e
- 22. Outras Adições, no valor de R\$ 2.560.830,72.

Ora, não se pode esquecer que a receita cuja tributação na EBAL há de ser comprovada diz respeito a recebimento de juros sobre capital próprio no valor de R\$ 2.821.852,03.

É fácil notar que as adições realizadas nas linhas 03 e 10, pelas suas próprias naturezas, não comprovam a adição de receitas de juros sobre capital próprio alegada pela contribuinte, já que se tratam, respectivamente, de despesas operacionais não dedutíveis e ajustes por diminuição de investimentos avaliados pelo patrimônio líquido.

No que se refere à adição contida na linha 22 (outras adições), primeiramente, há que se atentar que diz respeito ao acréscimo do lucro líquido da EBAL sob o título de uma adição genérica, a qual poderia, em tese, abarcar valor de qualquer natureza, não discriminados nas linhas anteriores. Ademais, outro ponto a ser

observado é que sequer o valor relativo a essa adição (R\$ 2.560.830,72) coincide com valor a ser comprovado (R\$ 2.821.852,03).

Portanto, a DRJ entendeu que o oferecimento das receitas à tributação não estaria comprovado por dois motivos: (i) caráter genérico da adição; e (ii) divergência entre o valor adicionado e a receita auferida pela Recorrente.

Em seu recurso, a Recorrente esclareceu que o valor de R\$ 2.560.830,72 corresponde ao valor das receitas deduzido dos valores pagos a título de PIS e COFINS, apurados à alíquota combinada de 9,25% (PIS - R\$ 46.560,56 e Cofins - R\$ 214.460,75), nos termos do §2º, do art. 1º, do Decreto 8.426/2015 combinado com o art. 1º, § 1º da Lei 10.637 e art. 1º, § 1º da Lei 10.833/2003.

A explicação é razoável e o valor adicionado corresponde a 90,75% da receita de JCP pago à Recorrente.

Portanto, entendo que está devidamente comprovado o oferecimento das receitas à tributação.

Relativamente à retenção do valor de R\$ 423.277,80. Tanto é assim que a própria DRJ informa ter confirmado que o referido valor foi informado em DIRF pela fonte pagadora.

Isso basta, no meu entender para se confirmar a parcela de IRRF, no valor de R\$ 423.277,80.

Como adiantado linhas acima, a DRJ fundamentou a manutenção do despacho decisório por um segundo argumento, qual seja: o de que não haveria nos autos a comprovação de que a deliberação do pagamento do JCP se deu antes do ato sucessório de incorporação em 13/12/2007.

Em primeiro lugar, a adoção de tal argumento em sede de julgamento da manifestação de inconformidade configura inovação de critério jurídico vedada pelo art. 146, do Código Tributário Nacional.

Ademais disso, considerando que a fonte pagadora do JCP é a própria Recorrente, caso se entenda que o JCP não era devido até 13/12/2007 (data da incorporação da EBAL pela Recorrente) e que a receita não foi realizada antes do ato sucessório, consequência lógica é o reconhecimento de que nem o JCP nem o IRRF seriam devidos, o que geraria direito creditório de igual valor à Recorrente.

Assim, considerando que a EBAL apurou IRPJ devido com valor zerado, deve ser reconhecido o direito creditório, no valor de R\$ 423.277,80.

### **Conclusão**

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**André Luis Ulrich Pinto**

DOCUMENTO VALIDADO